



**PARECER Nº 02/2020 - CEOF**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 217, de 2019, que estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.**

**Autor: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 217/2019, apresentado com oito artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º estabelece diretrizes para a concessão de incentivos financeiros às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que, conforme seu parágrafo único, terá como “fato gerador a segregação, o enfardamento e a comercialização” de papel, papelão, cartonados, plásticos, metais, vidros e outros resíduos pós-consumo, conforme regulamento.

O art. 2º dispõe sobre o objetivo do incentivo financeiro e o art. 3º sobre sua concessão, deixando a cargo do regulamento a previsão das respectivas condições. Já os §§ 1º e 2º do art. 3º cuidam, respectivamente, da transferência do incentivo e dos valores a serem repassados aos catadores, especificando em seus incisos I a V as despesas passíveis de cobertura.

Por sua vez, o *caput* do art. 4º lista, nos seus incisos I a IV, as condições para o recebimento do incentivo financeiro pela cooperativa ou associação de catadores e o seu parágrafo único determina que o incentivo “será progressivamente estendido a

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 217/2019  
Rubrica *[assinatura]*

*[assinatura]*



todas as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis do Estado (sic), observadas as prioridades estabelecidas pelo comitê gestor dos fundos e a disponibilidade orçamentária e financeira”.

Pelo art. 5º, “o Estado (sic) manterá cadastro de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis para fins de controle da concessão do incentivo de que trata esta Lei”, e pelo art. 6º, os recursos para a concessão do incentivo em tela será proveniente de consignação orçamentária, doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e doações de recursos de outras origens.

Finalmente, o art. 7º disciplina a gestão dos recursos destinados ao incentivo e o art. 8º veicula a cláusula de vigência da Lei.

O autor do projeto, em sua justificativa, menciona a criação pelo Governo Federal do Comitê Interministerial de Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis – CIISC em 11 de novembro de 2003 e discorre sobre sua atuação, coordenação e composição.

O parlamentar autor entende ser “primordial que o Distrito Federal, que enfrenta em tão pequeno território graves problemas acerca do descarte e manejo de resíduos sólidos, adote medidas para que haja melhoria nesse processo” e que a situação dos catadores não pode ser ignorada, apresentando como solução para a inclusão social desses trabalhadores a concessão de incentivos para a prática de suas atividades.

O projeto foi lido em 28 de fevereiro de 2019 e distribuído para a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, da CEOF e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

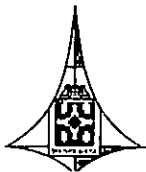
Na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada na íntegra na 5ª Reunião Extraordinária, de 3 de setembro de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o



mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 217/2019 visa instituir as **diretrizes** para a concessão de incentivos financeiros às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, para isso, a proposição estabelece: (i) objetivo do incentivo financeiro; (ii) a concessão trimestral em forma de auxílio pecuniário; (iii) a transferência integral ou em até três parcelas; (iv) o percentual mínimo de noventa por cento do incentivo a ser destinado aos catadores cooperados ou associados; (v) as condições para o recebimento do incentivo; (vi) a necessidade de realização de cadastro das cooperativas e associações; (vii) a composição dos recursos; e (viii) a forma como se dará a gestão desses recursos.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em epígrafe, como não institui o incentivo financeiro em si, embora defina ação a ser desenvolvida pelo Governo do Distrito Federal (manutenção de cadastro nos termos do seu art. 5º), não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para o poder público, posto que a referida medida, por se tratar de diretrizes, não é impositiva, não repercutindo, portanto, sobre o orçamento distrital.

Considerando-se, ainda, que o PL não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 217/2019  
Rs. 15 Rubrica: *[assinatura]*

*[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 217/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

*Presidente*

  
**Deputada JAQUELINE SILVA**

*Relatora*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº  
Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 217/2019  
Rs. 16 Rubrica